

VOTO

Em exame Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Vilmar Giachini e pela Prefeitura Municipal de Cláudia (MT), em face do Acórdão nº 10557/2011, proferido pela 2ª Câmara, com fundamento nas razões expostas nas Peças 46 e 48, respectivamente.

2. Quanto à admissibilidade, o recurso interposto pelo Sr. Vilmar Giachini deve ser conhecido, vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92.

3. No entanto, o recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Cláudia (MT) não deve ser conhecido, por incabível. Consoante estabelece o art. 279 do RI/TCU, não cabe recurso de decisão que rejeita alegações de defesa, diante de seu caráter de decisão preliminar (art. 201, § 1º); e não, definitiva (art. 201, § 2º). Lembro que o item 9.8 do acórdão recorrido, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.443/1992, concedeu *“novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Cláudia/MT, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento, com recursos municipais, da quantia de R\$ 5.317,87 (cinco mil trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais pertinentes, contados a partir de 14/1/2002, até a data do efetivo recolhimento.”*

4. Relativamente ao mérito do recurso interposto pelo Sr. Vilmar Giachini, acompanho, por seus fundamentos, o posicionamento emitido nos autos pela Secretaria de Recursos (Serur) — cujas análises reúne a este Voto como razões de decidir —, com o qual também está de acordo o Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MP/TCU), consoante pronunciamentos insertos nas Peças 62 e 64.

5. Como destacado no Relatório, o Tribunal — em razão de diversas irregularidades cometidas no processo licitatório destinado à aquisição de uma unidade móvel de saúde — mediante o Acórdão nº 10557/2011-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, condenando-o em débito, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., no valor de R\$ 10.183,32 (item 9.3), e solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin, no valor de R\$ 26.666,45 (item 9.4), calculados a partir de 9/2/2001 e 15/2/2001, respectivamente, e aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

6. A detalhada análise de mérito realizada pela Serur rebate, de forma apropriada, os argumentos apresentados pelo recorrente. Destaca, dentre as irregularidades constatadas na condução do processo licitatório, o fracionamento irregular do certame (realização de dois convites em vez de tomada de preços), a ausência de pesquisa de preços dos bens e produtos adquiridos e a não exigência das empresas licitantes de comprovação da regularidade com a previdência social e com o FGTS; esses fatos infringiram, respectivamente, normas expressas na Lei nº 8.666/1993, em seus arts. 23, § 5º; 15, inciso V, § 1º; e 43, inciso IV, bem como o art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

7. Em acréscimo atendo-me, de forma breve, no que reputo como ponto principal da condenação do ora recorrente: o superfaturamento, constatado tanto no fornecimento do veículo adquirido, quanto na transformação do veículo e na aquisição de equipamentos, motivo dos débitos imputados aos responsáveis.

8. De fato, a irregular condução do procedimento licitatório acabou por favorecer — e efetivamente gerar — o superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde (ônibus com consultório médico-odontológico), com recursos federais amparados no Convênio nº 2732/2000, firmado entre o Município de Cláudia (MT) e o Ministério da Saúde. Registro, em relação ao fracionamento da licitação, que a não adoção, de forma indevida, do procedimento de aquisição mais amplo, caracteriza, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (Acórdão nº 139/2007 do Plenário, entre tantos outros).

9. Ademais, a realização de pesquisa de preços de mercado, anteriormente à fase externa da licitação, é exigência que se impõe em todos os processos licitatórios, até mesmo para os casos de dispensa e inexigibilidade.

10. A Secretaria especializada em recursos evidencia que os argumentos apresentados pelo Sr. Vilmar Giachini, na presente fase recursal, são insuficientes para elidir o apontado superfaturamento, conforme detalhadamente demonstrado na análise técnica, reproduzida no Relatório precedente (itens 22 a 26).

11. Demonstra, ainda, que, no cálculo do superfaturamento, este Tribunal adotou critérios conservadores, cujos índices consideraram a variação causada pelas diferenças regionais, a distância dos grandes centros urbanos e, ainda, a orientação do Plenário desta Corte de apenas considerar a existência de sobrepreço nos casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10% (Questão de Ordem firmada na Sessão de 20/5/2009). Todos esses fatores permitem refutar com segurança os argumentos trazidos pelo recorrente na tentativa de descaracterizar o superfaturamento.

12. Por derradeiro, considerando que os elementos apresentados pelo Município de Cláudia (MT) podem ser recebidos como simples petição, contendo novos elementos de defesa, estou propondo o encaminhamento dos autos ao Relator *a quo* — especialmente em razão do contido nos itens 9.8 a 9.10 do acórdão recorrido — para a adoção das providências julgadas pertinentes.

Diante do exposto, acompanho as propostas uniformes exaradas nos autos e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator